



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

4ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11) 4330-1011, São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo4cv@tjsp.jus.br

Processo nº: **1014689-96.2017.8.26.0564**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Tomé Participações Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
 Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sergio Hideo Okabayashi**

Vistos.

Tomé Participações Ltda, CNPJ/MF 48.131.437/0001-90, Tomé Engenharia S.A, CNPJ/MF 11.245.802/0001-88, Tomé Equipamentos e Transportes Ltda., CNPJ/MF 44.384.832/0001-24, Sotrel Equipamentos S.A, CNPJ/MF 28.908.804/0001-02, Tomé Empreendimentos Imobiliários e Participações S.A, CNPJ/MF 14.376.238/0001-20, Tomé Edificações Ltda, CNPJ/MF 16.683.402/0001-78, Bela Roma SPE Ltda, CNPJ/MF 17.443.178/0001-00, e Santaluz Logística e Transporte Intermodal Ltda, CNPJ/MF 54.178.215/0001-26, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, formulam pedido de recuperação judicial. Relatam que integram o Grupo Tomé dedicado à área de infraestrutura, com presença no seguimento de transporte e movimentação de carga, planejamento e execução de projetos de construção civil, montagem eletromecânica e manutenção industrial, manutenção e aluguel de equipamentos e construção e exploração de empreendimentos imobiliários; que a Tomé Participações é empresa *holding* que

mantem o controle societários das demais requerentes, coordenando-as na execução de suas finalidades sociais; que, diante da crise econômica iniciada em 2014, da recuperação judicial de empresas de infraestrutura e da diluição de contratos com empresa petrolífera brasileira, vêm experimentando redução do faturamento; que tomaram empréstimos para fazer frente a obrigações; que não obtiveram crédito e não alcançaram faturamento suficientes para liquidação de suas obrigações. Afirmam que preenchem os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005 para postularem recuperação judicial, com instrução, da inicial, dos documentos exigidos pelo art. 51 da predita espécie normativa. Postulam, dessa forma, processamento e deferimento da respectiva recuperação judicial. A inicial de fls. 01/16 está aparelhada com a documentação de fls. 17/1340.

Para o exame preliminar da documentação apresentada pela parte requerente, foi nomeado *expert*, que, após exame perfunctório dos elementos de prova nela constantes, opinou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial (fls. 1348/1456).

É o relatório.

Os fatos alegados e documentados com a inicial e, ainda, analisados e constatados *in loco* pelo *expert* dão conta de que as devedoras integram grupo econômico (Grupo Tomé), viabilizando o pedido único de recuperação judicial. Na perícia prévia foi verificada, ainda, situação de crise

econômico-financeira enfrentada pelo Grupo Tomé e a possibilidade, através da recuperação judicial, do alcance dos objetivos previstos no art. 47 da Lei 11.101/2005. Nessa mesma perícia preliminar, constatou-se que os documentos juntados com a exordial preenchem os requisitos descritos no art. 48 da Lei 11.101/05; outrossim, apurou-se o cumprimento das exigências do art. 51 da citada espécie normativa.

Nesse passo, à vista do *caput* do art. 52 da Lei 11.101/2005, **defere-se o processamento da recuperação judicial** de Tomé Participações Ltda, CNPJ/MF 48.131.437/0001-90, Tomé Engenharia S.A, CNPJ/MF 11.245.802/0001-88, Tomé Equipamentos e Transportes Ltda., CNPJ/MF 44.384.832/0001-24, Sotrel Equipamentos S.A, CNPJ/MF 28.908.804/0001-02, Tomé Empreendimentos Imobiliários e Participações S.A, CNPJ/MF 14.376.238/0001-20, Tomé Edificações Ltda, CNPJ/MF 16.683.402/0001-78, Bela Roma SPE Ltda, CNPJ/MF 17.443.178/0001-00, e Santaluz Logística e Transporte Intermodal Ltda, CNPJ/MF 54.178.215/0001-26, integrantes do Grupo Tomé.

Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64 da Lei 11.101/2005), nomeia-se Laspro Consultores Ltda., CNPJ 22.223.371/0001-75, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro. Intime-se-o para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o Termo de Compromisso (arts. 21 e 33 da Lei 11.101/2005), sob pena de nomeação de outro administrador (art. 34 da Lei 11.101/2005).

No prazo de 10 dias, deverá o administrador judicial apresentar proposta de honorários. Caso necessária contratação de auxiliares (contador, advogados etc.), deverá apresentar contrato, em 10 dias.

Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas devedoras.

Deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório mensal como incidente à recuperação judicial; os relatórios mensais subsequentes deverão ser direcionados ao incidente então instaurado.

Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determina-se dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; deverão as devedoras observar o art. 69 da Lei 11.101/2005, devendo o nome empresarial ser seguido da expressão "em Recuperação Judicial".

Deverão as devedoras providenciar comunicação às respectivas Juntas Comerciais onde conste, além da alteração do nome com a expressão "em Recuperação Judicial", a data do deferimento do processamento da recuperação e os dados do administrador judicial, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação, em 15 dias.

Determina-se, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os autos no juízo onde se processam; ressalvam-se ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005 e relativas a créditos excetuados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005. Às devedoras incumbirá a comunicação dessa ordem de suspensão.

Determina-se a apresentação, pelas devedoras, de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005). O primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial; os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser direcionados ao mesmo incidente.

Deverão as devedoras providenciar a expedição e encaminhamento de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que tiver estabelecimentos (art. 52, V, da Lei 11.101/2005). Na comunicação deverá constar o conteúdo dessa decisão ou cópia. Prazo: 15 dias, comprovando-se.

Determina-se a expedição de edital, na forma do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço eletrônico, que deverá constar do edital; concede-se o prazo de 48 horas para

as devedoras apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação, intimando por telefone o advogado das devedoras, para recolhimento em 24 horas. No mesmo ato, deverá ser intimado para providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. Deverá a serventia disponibilizar, imediatamente, o endereço digital do administrador judicial.

Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, providenciar minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para publicação na Imprensa Oficial.

O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53 da Lei 11.101/2005, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para objeções, devendo as devedoras providenciar, no ato da apresentação do plano, minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005),

eventual impugnação (art. 8º, da Lei 11.101/2005) deverá ser protocolada como incidente à recuperação judicial (art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.101/2005); não deverá ser objeto de distribuição.

Advertem-se as devedoras que o descumprimento dos respectivos ônus e obrigações poderá determinar a convolação dessa recuperação judicial em falência.

Admoesta-se o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus, obrigações e determinações judiciais poderá acarretar, conforme o caso, substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

O NCPD estabelece contagem dos prazos em dias úteis (art. 219), e não há na Lei 11.101/2005 regra específica. Assim, à vista do art. 189 da Lei 11.101/2005, serão observados os seguintes prazos: 15 dias úteis para habilitações de crédito; 45 dias úteis para o administrador judicial apresentar sua relação de credores; 60 dias úteis para apresentação do plano; 30 dias úteis para objeção ao plano; e 150 dias úteis para a realização da AGC. O prazo de suspensão das ações e execuções ("stay period"), previsto no art. 6º., para. 4º., da LRF, também será de 180 dias úteis.

Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se e Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**